TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03201/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Francisco Batista de Albuquerque
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)
Interessados: Maria Augusta de Lima Moura e outros
Advogados: Dr. Luciano Pires Lisboa (OAB/PB n.º 10.856) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GÁS – INSPEÇÃO ESPECIAL COMBINADA COM DENÚNCIA – ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS NO ART. 71, INCISO IV, E NO ART. 76, § 2º, ÂMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADE DA CONTENDA E DO CONTRATO DECURSIVO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa em certame licitatório questionado enseja, além da procedência parcial da delação, das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00267/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 005/2019, do contrato dele decorrente, bem como da denúncia formulada pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, CPF n.º 391.208.214-68, acerca de supostas máculas no processamento do mencionado certame, que objetivou as aquisições de combustíveis, lubrificantes e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP destinados aos abastecimentos dos veículos da frota do Município de Areia/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*.

2) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* o Pregão Presencial n.º 005/2019 e o contrato dele decorrente.

PROCESSO TC N.º 03201/19

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 37,06 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, CPF n.º 391.208.214-68, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 04 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03201/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03201/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 005/2019, do contrato dele decursivo, bem como da denúncia formulada pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, CPF n.º 391.208.214-68, acerca de supostas máculas no processamento do mencionado certame, que objetivou as aquisições de combustíveis, lubrificantes e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP destinados aos abastecimentos dos veículos da frota do Município de Areia/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, ao analisarem o edital do Pregão Presencial n.º 005/2019, emitiram relatório, fls. 35/41, evidenciando, em síntese, que: a) a exigência de fotos da fachada e do interior da empresa em pleno funcionamento, como requisito para habilitação, não possui embasamento legal; b) o instrumento convocatório previu cláusulas de revisões de preços sem especificação do índice oficial e com reajustamento em prazo inferior a um ano; e c) ocorreu elevação injustificada dos quantitativos de combustíveis a serem adquiridos, em comparação com a licitação realizada no exercício de 2018. Desta forma, os técnicos da DIAG opinaram pela suspensão cautelar do certame, republicação do edital, fixação de prazo para correção das máculas, bem como determinação para que o gestor evitasse de repeti-las nos procedimentos vindouros.

Após as inserções dos documentos relacionados ao processamento do certame, do Contrato n.º 085/2019-CPL e de denúncia formulada pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, fls. 51/190, os autos foram enviados aos analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, a fim de complementarem a instrução, tendo os especialistas confeccionado novo artefato técnico, fls. 195/201, onde mantiveram as eivas apontadas no instrumento convocatório, acrescentando, sumariamente, que: a) o Posto de Combustíveis Marília Ltda. não estava apto para comercializar Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, pois tal mister não constava na descrição das atividades econômicas da empresa; b) a pesquisa de preços foi realizada com 03 (três) empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, incluindo a firma vencedora; c) o edital não continha justificativa específica para introdução de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento da contratação, consoante Acórdão TCU n.º 311/2018 - Plenário; d) não foi obedecido o prazo de oito dias úteis entre a divulgação do edital no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; e) a ata de abertura não contemplou o mapa de apuração ou histórico dos lances realizados na sessão; f) a comissão julgadora inabilitou a empresa Ronaldo Fernandes dos Santos sem especificar os dispositivos descumpridos; g) o parecer jurídico não opinou conclusivamente sobre a regularidade da licitação e apresentou similaridade com o proferido anteriormente; h) não constava o extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, conforme art. 14 do Decreto Federal n.º 7.892/2013; i) o sócio da empresa Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Sr. Jailson Lima Moura, não apresentou documento outorgando poderes para representá-la; j) no momento da contratação não existia pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade; k) o Certificado de Regularidade do Fundo de

PROCESSO TC N.º 03201/19

Garantia do Tempo de Serviço – FGTS disponibilizado pela empresa Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda. estava com validade vencida na data do contrato; l) o extrato da contratação foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 06 de fevereiro de 2019, mesma data da realização da sessão da comissão de licitação, adjudicação e homologação do procedimento, bem como da celebração do contrato; e m) no ato da celebração do contrato, a empresa vencedora foi representada pelo Sr. Jailson Lima Moura, sem a comprovação de que este possuía poderes para tanto.

Realizadas as citações do antigo Prefeito do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, fls. 205 e 212, do Pregoeiro da mencionada Comuna responsável pelo certame, Sr. Marcos Aurélio Bernardo de Lima, fls. 209 e 218, dos membros da equipe de apoio, Sr. Lucas da Costa Santos fls. 208 e 220, Sr. Edson Silvestre da Costa, fls. 207 e 2016, e Sra. Eliana Barros Pedroza, fls. 206 e 214, do assessor responsável pela emissão do parecer jurídico, Dr. Márcio Sarmento Cavalcanti, fl. 210, bem como da empresa contratada, Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda., na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria Augusta de Lima Moura, fls. 211 e 222, apenas esta última e o Alcaide apresentaram refutações, fls. 228/471 e 474/583.

O Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda., através dos causídicos, Drs. Jailson Lima Moura, Samuel Lima Silva e Luciano Pires Lisboa, fl. 471, argumentou, em resumo, que: a) os reajustes dos preços somente uma vez no exercício de 2019, resultando numa economia de R$ 0,10 por litro em cada tipo de combustível; b) o instrumento procuratório, outorgando poderes específicos ao Sr. Jailson Lima Moura, consta no procedimento administrativo; c) com relação à certidão do FGTS, houve um equívoco por parte do Município, mas uma consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal – CEF poderia atestar a regularidade do documento; e d) o contrato foi assinado no início de fevereiro, após julgamento do recurso interposto pela empresa André Felipe de Souza Santos.

O Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, através do advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, alegou, sinteticamente, que: a) os vínculos entre os sócios das empresas consultadas nas pesquisas mercadológicas não eram do conhecimento da administração; b) só existiam 02 (dois) postos de combustíveis na Urbe e apenas um fornecia cotação de preços; c) os aumentos das demandas decorreram das aquisições de novos veículos; d) o entendimento esposado no Acórdão TCU n.º 311/2018 - Plenário não se aplica ao caso em comento; e) o prazo de 03 (três) dias úteis para preenchimentos das informações atenderam ao estabelecido no art. 4 da Resolução Normativa RN TC N.º 09/2016; f) as cobranças das fotos da fachada e do interior do estabelecimento encontram respaldos legais e visaram coibir as participações de entidades "fantasmas"; g) a não especificação do índice de reajustes de preços objetivou a utilização de qualquer indicador por parte da administração; h) as atas foram acompanhadas do mapa de apuração e histórico de lances; i) no procedimento de adesão foi colacionada a publicação da ata, tanto no Diário Oficial do Estado do dia 12 de fevereiro de 2019 quanto no Semanário Municipal de Areia/PB, edição n.º 011/2019; j) as propostas ofertadas por ocasião da cotação de preços ainda estavam válidas na época da contratação, demonstrando a vantajosidade dos valores praticados; k) apesar da certidão apresentada no ato da habilitação não estar vigente, na data de

assinatura do contrato houve comprovação da adimplência da empresa perante o FGTS; l) a empresa Ronaldo Fernandes dos Santos não apresentou as Certidões Federal e Municipal de Regularidades Fiscais, e, desta forma, foi inabilitada; m) o mérito dos dois pareceres jurídicos é totalmente diferente, ainda que possuam ementas e conclusões semelhantes; n) o Sr. Jailson Lima de Moura, além de sócio do Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda., apresentou procuração com poderes para representar a sociedade; e o) em razão de erro estritamente formal na digitação de data no sistema, os atos processuais praticados em 05 de fevereiro de 2019 foram registrados como sendo do dia 06 de igual mês e ano, mesmo dia da publicação no Diário Oficial do Estado.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, depois de esquadrinharem as aludidas peças defensivas, elaboraram novo relatório, fls. 592/606, onde mantiveram as seguintes eivas: a) a pesquisa de preços foi realizada com 03 (três) empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar, incluindo a firma vencedora da licitação; b) o edital não continha justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes da contratação; c) não foi obedecido o prazo de 08 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (07 de janeiro de 2019) e a realização do certame (15 de janeiro de 2019); d) o parecer jurídico, além da similaridade com o proferido anteriormente, não opinou conclusivamente sobre a regularidade da licitação; e) a pesquisa de mercado estava desatualizada para comprovar o benefício, consoante preceito do art. 9, inciso XI, c/c art. 16, do Decreto Federal n.º 7.892/2013; e f) o extrato da contratação foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 06 de fevereiro de 2019, mesma data da realização da sessão da comissão de licitação, adjudicação e homologação do procedimento licitatório, bem como da celebração do contrato, inferindo-se que o resultado do certame foi enviado para publicação antes de seu término.

Ao examinar cota do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, os peritos da DIAGM V informaram que a denúncia encartada ao feito, fls. 159/190, foi devidamente apreciada quando da elaboração do relatório, fls. 195/201.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que pugnou, em apertada síntese, fls. 621/628, pela (o): a) irregularidade do Pregão Presencial n.º 005/2019 e do contato dele decorrente; b) procedência parcial da delação; c) aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque; d) envio de recomendação ao gestor para que, nos futuros certames, confira estrita observância às normas aplicáveis à licitação pública, sob pena de responsabilização; e e) remessa de representação ao Ministério Público estadual acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais.

PROCESSO TC N.º 03201/19

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 629/630, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de fevereiro de 2021 e a certidão de fl. 631.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

> No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.
>
> Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.
>
> Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, os peritos deste Pretório de Contas ao examinarem o edital do Pregão Presencial n.º 005/2019, o Contrato n.º 085/2019, assim como a delação proferida pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, constataram que a pesquisa de preços não estava atualizada na data da contratação e que a mesma foi realizada junto a empresas do mesmo grupo familiar.

Estas ocorrências, além de violar a determinação de atualização dos preços, consoante disciplinado no art. 15, § 3º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), evidenciam o descumprimento de jurisprudência pacífica do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, notadamente quanto à necessidade de que a pesquisa de mercado deve ser baseada em CESTA DE VALORES ACEITÁVEIS, *in verbis*:

> A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)
>
> Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019)

Outrossim, os especialistas deste Sinédrio de Contas, além de verificar a transgressão de entendimento do TCU, Acórdão n.º 311/2018 – Plenário, também apontaram a desobediência do prazo para apresentação das propostas contido no art. 4, inciso V, da Lei Nacional n.º 10.520/2020. De fato, quando o edital do certame não estiver disponível na mesma data do aviso da licitação, o prazo para entrega das ofertas de preços deve iniciar a partir da efetiva disponibilização do instrumento convocatório, consoante dicção do art. 9º da referida Lei Nacional n.º 10.520/2020 c/c art. 21, § 3º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbatim*:

> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
>
> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
>
> (...)
>
> § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
>
> I - quarenta e cinco dias para:
>
> a) concurso;

> b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"
>
> (...)
>
> § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (grifo não consta no original).

Especificamente no tocante às impropriedades presentes no Parecer Jurídico do procedimento de contratação e da uniformidade das datas de alguns atos do certame, destacamos o posicionamento do *Parquet* Especializado, fls. 621/628, *verbum pro verbo*:

> Ao compulsar os autos e confrontar os dois pareceres (fls. 107/108 e 109/111), verifica-se que de fato, há muita similaridade entre os dois, notadamente nas ementas e na conclusão de ambos. Além disso, o Parecer de análise do procedimento é omisso, em sua conclusão, acerca da regularidade da licitação.
>
> (...)
>
> Importa registrar que, nos processos licitatórios, o parecer é considerado um item obrigatório, e a lei assim o considera porque é essa peça jurídica que permitirá um controle preventivo de legalidade, com o escopo de impedir que sejam firmados contratos viciados ou que causem prejuízo ao interesse público.
>
> Portanto, é fundamental que o parecer jurídico final seja conclusivo a respeito da conformidade da licitação com as exigências legais (normas previstas na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02) e se os preços estimados para a contratação estão de acordo com a realidade do mercado, a fim de não gerar dúvidas quanto à legalidade e vantajosidade da contratação.
>
> (...)
>
> Todavia, no presente caso, a publicação deu-se na mesma data em que ocorreu a sessão de homologação e a assinatura do contrato, o que não é nada comum, tendo em vista que tais atos (adjudicação da licitação, envio do resultado da licitação ao setor responsável pela publicação no DOE e assinatura do contrato) demandam um certo tempo.
>
> Portanto, tal fato representa mais um indício de que o Pregão em apreço não ocorreu dentro da normalidade que se espera de um procedimento licitatório

PROCESSO TC N.º 03201/19

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além da procedência parcial da delação, da irregularidade do certame e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Sr. João Francisco Batista de Albuquerque no valor de R$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*.

2) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES* o Pregão Presencial n.º 005/2019 e o contrato dele decorrente.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 37,06 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

PROCESSO TC N.º 03201/19

5) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, CPF n.º 391.208.214-68, para conhecimento.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 15 de Março de 2021 às 10:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2021 às 10:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO